

PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE DECRETOS

Decreto nº. 5.814, de 18 de março de 2009.

REGULAMENTA O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PREVISTO NO ARTIGO 15, DA LEI FEDERAL N.º 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PAULO CESAR NEME, Prefeito Municipal de Lorena, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais;

Considerando a necessidade de regulamentação da modalidade licitatória de registro de preços;

Considerando o que dispõe o artigo 15, da Lei de Licitações;

Considerando a necessidade de garantir a total transparência nos contratos da Prefeitura Municipal;

DECRETA:

Artigo 1º O Sistema de Registro de Preços para aquisição de bens e execução de obras e serviços, no âmbito da Administração Municipal direta e autárquica de Lorena, obedecerá ao disposto neste decreto.

Artigo 2º Poderão ser objeto de preços a aquisição de bens, assim como a execução de obras e serviços, cuja necessidade de contratação seja freqüente ou rotineira, e para os quais não se possa prever o exato quantitativo a ser demandado pela Administração.

Artigo 3º No Sistema de Registro de Preços deverá haver estipulação prévia do Sistema de controle e atualização dos preços registrados.

Artigo 4º Caberá ao Órgão interessado, sob a orientação da Secretaria Municipal de Administração; praticar todos os atos relativos ao controle e acompanhamento dos preços registrados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE DECRETOS

Parágrafo único. Quando dois ou mais Órgãos tiverem interesse em registrar preços para fornecimento de materiais ou prestação de serviços, poderão a seu critério estabelecer qual deles o registrará, com a possibilidade de utilização do registro pelos demais.

Artigo 5º O registro de preços será sempre precedido de ampla e detalhada pesquisa de mercado.

Artigo 6º Por ocasião da apresentação das propostas, será lavrada ata de Registro de Preços, que constituirá documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, e onde se registrarão os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e nas próprias propostas apresentadas.

Artigo 7º Todos os órgãos da Administração Municipal poderão utilizar-se do registro de preços, cujo gerenciamento esteja sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração ou de outro órgão municipal a ser previamente estipulado de acordo com a conveniência da Administração.

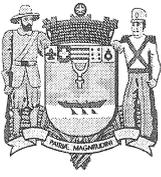
Artigo 8º A licitação sob o sistema de registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, tipo menor preço, admitida a modalidade de pregão para a aquisição de bens ou contratação de serviços comuns, nos termos das Leis nº.s 8.666, de 21 de julho de 1993, e 10.520, de 17 de julho de 2002.

Parágrafo único. excepcionalmente poderá ser adotado, na modalidade de concorrência, o tipo técnica e preço, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho devidamente fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade.

Artigo 9º O prazo de validade para o registro de preços será de 1(um) ano, computadas neste período eventuais prorrogações.

Artigo 10 Os fornecedores que tenham seus preços registrados e apostos na ata de registro de Preços poderão ser convidados a firmar instrumentos de contrato ou equivalentes, durante o período de vigência do registro de preços.

Artigo 11 O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1999 para a



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE DECRETOS

modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

Artigo 12 Para as aquisições de bens deverá constar do processo de registro de preços e do respectivo edital, dentre outras informações necessárias ao detalhamento do objeto, as seguintes:

I – a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II – a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação.

III – as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

Artigo 13 A existência de preços registrados ou da Ata de Registro de Preços não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, facultando-se a realização de licitação específica para a contratação pretendida.

Parágrafo único. Ao beneficiário do registro de preços é assegurada a preferência de fornecimento em igualdade de condições.

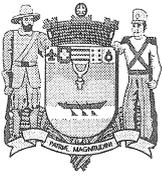
Artigo 14 Os preços registrados não poderão ser superiores aos preços praticados no mercado.

Artigo 15 Os preços registrados, quando sujeitos ao controle oficial, poderão ser reajustados nos termos e prazos fixados pelo órgão licitador.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se igualmente nos casos de incidência de novos impostos ou taxas e de alterações das alíquotas dos já existentes.

Artigo 16 Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado, o órgão licitador deverá:

I – convocar o fornecedor, formalmente e por escrito, para negociação, visando a redução de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE DECRETOS

II – frustrada a negociação, o fornecedor será liberado do compromisso assumido, e deverão ser convocados os demais fornecedores que tiveram seus preços registrados, visando igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Sendo infrutíferas as negociações, o órgão licitador deverá revogar a Ata de Registro de Preços, e adotar as medidas legais para promover contratação mais vantajosa.

Artigo 17 O preço registrado poderá ser cancelado nos seguintes casos:

I – pela Administração:

a) quando o fornecedor não cumprir as exigências do instrumento convocatório que deu origem ao registro de preços;

b) quando o fornecedor não formalizar contrato decorrente do registro de preços ou não retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido no edital, exceto nos casos em que houver aceitação da justificativa do licitante pela Administração;

c) quando o fornecedor der causa à rescisão administrativa do contrato decorrente do registro de preços;

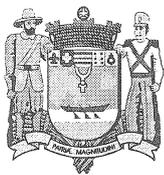
d) em qualquer das hipóteses de inexecução total ou parcial do contrato decorrente do registro de preços;

e) quando os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados pelo mercado;

f) por razões de interesse público, devidamente fundamentadas.

II – pelo fornecedor, desde que este comprove a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, que seja superveniente e o impossibilite de cumprir exigências do instrumento convocatório que deu origem ao registro de preços.

§ 1º - A comunicação do cancelamento do preço registrado nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo será feita formalmente, mediante carta registrada enviada à outra parte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE DECRETOS

§ 2º - Não sendo localizado o fornecedor, a comunicação será feita mediante publicação no Diário Oficial do Município, por 2 (duas) vezes consecutivas, considerando-se cancelado o preço registrado a partir da última publicação.

§ 3º - A solicitação do fornecedor para cancelamento do preço registrado deverá ser formulada com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do término do prazo de validade do registro de preços, facultada à administração a aplicação das penalidades previstas no edital se não acolhido o pedido.

Artigo 18 Os preços registrados poderão ser suspensos nos seguintes casos:

I – pela Administração, por meio de edital, quando por ela julgar que o fornecedor esteja temporariamente impossibilitado de cumprir as exigências da concorrência que deu origem ao registro de preços;

II – por razões de interesse público devidamente apontadas pela Administração, ressalvadas as contratações já realizadas até a data da publicação da decisão.

Artigo 19 A Secretaria Municipal de Administração fará publicar no Diário Oficial do Município os preços registrados, para orientação dos órgãos da Administração Municipal.

Artigo 20 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Lorena/SP, 18 de março de 2009.


PAULO CESAR NEME
Prefeito Municipal